



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720055/2018-19
ACÓRDÃO	1301-007.862 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HÉRCULES - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MULTA AGRAVADA. SÚMULA CARF Nº 96. INAPLICABILIDADE.

De acordo com a Súmula Carf nº 96, a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. Agravamento que ocorreu não por conta da ausência da escrituração, mas sim do descumprimento reiterado das intimações realizadas para que fossem apresentados os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização. Necessidade de manutenção da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 226/240) interposto por HÉRCULES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/38) lavrados para exigir IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, em função do arbitramento do lucro para os dois primeiros períodos e da insuficiência de recolhimento na sistemática do lucro arbitrado para o último. Os valores foram acrescidos de multa de ofício agravada, pelo não atendimento de intimações (art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/1996).
3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 76/83), a Fiscalização identificou que o contribuinte somente teria transmitido a sua Escrituração Contábil Digital (ECD) para o ano-calendário de 2016, tendo transmitido para 2015 somente os dados agregados e não enviando qualquer arquivo para 2014. Além disso, foi identificada divergência entre os valores da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e as DCTFs entregues.
4. Diante desse cenário, foi instaurado o procedimento de fiscalização, com a intimação da Recorrente para esclarecer as divergências apontadas e apresentar escrituração contábil para o ano-calendário de 2014. Diante da ausência de resposta, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 01, reiterando a solicitação, a respeito do qual o sujeito passivo também não se manifestou. Em seguida, foram expedidos os Termos de Intimação Fiscal nº 02 e 03, solicitando a apresentação da escrituração contábil ou livro caixa de 2014 e 2015, também sem qualquer resposta. Diante da reiterada omissão, houve a intimação da sócia administradora, que também não respondeu as solicitações realizadas.
5. Diante desse cenário, a Fiscalização utilizou a sistemática do lucro arbitrado para os anos-calendário de 2014 e 2015, com fundamento no art. 530, III, do RIR/99, utilizando a receita de prestação de serviços informada pelo contribuinte em ECF. No ano-calendário de 2016, uma vez que o contribuinte apresentou a sua contabilidade, foi utilizado o lucro presumido, com o lançamento das diferenças identificadas.
6. Além dos tributos, a Fiscalização entendeu que o contribuinte se omitiu durante todo o procedimento iniciado em 21/11/2017, “não prestando qualquer esclarecimento, sejam registros contábeis, sejam informações acerca da eventual contratação da Alpha One Administradora de Valores, ou mesmo explicações acerca das DCTFs que não apresentavam os

tributos de fato devidos.” Por isso, realizou o agravamento da multa, com fundamento no art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/1996.

7. A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 176/187), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 202/213) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. INTIMAÇÃO DE SÓCIO. DESNECESSIDADE.

Inexiste a obrigação legal de intimar sócios da empresa fiscalizada do início da ação fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O TDPF, documento que substituiu o Mandado de Procedimento Fiscal -MPF, é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento, caso ocorrido, não constitui causa de nulidade do lançamento. Eventuais omissões ou incorreções no TDPF não são causa de nulidade do Auto de Infração.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

No caso de arbitramento ocasionado por conduta omissiva do próprio contribuinte é dele o ônus da prova da existência de tributos supostamente retidos. A mera alegação da existência de retenção de tributos, desacompanhada de provas que lhe dê sustentação, não tem o condão de inquinar de nulidade o lançamento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FATO GERADOR.

O fato gerador da multa agravada é o não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para prestar esclarecimentos.

MULTA AGRAVADA. INDÍCIOS DE SONEGAÇÃO OU FRAUDE. SÚMULA CARF Nº 96. INAPLICABILIDADE.

A aplicação da multa agravada, quando ocorre a negativa na prestação de esclarecimentos à Fiscalização, se mostra em harmonia com a legislação tributária, não existindo qualquer conflito com a Súmula CARF nº 96, que não abarca situações em que haja indícios de sonegação ou fraude.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Somente é justificável o deferimento de perícia cujo objeto não possa ser comprovado no corpo dos autos. De conseguinte, revela-se prescindível a perícia acerca de matéria que poderia ter sido elucidada pelo próprio contribuinte mediante a juntada das notas fiscais que evidenciassem os valores dos tributos retidos.

Preliminares Rejeitadas

Pedido de Perícia Indeferido

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

8. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 226/240), sustentando preliminarmente a violação à ampla defesa e ao contraditório, pois “não houve prazo para apresentação documentos” e teria existido “confusa determinação para que os documentos, ora fossem entregues no Rio de Janeiro, e posteriormente em Vitória”, o que teria impedido a sua apresentação. Também teria sido violado o prazo máximo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Além disso, a intimação teria sido entregue para a sócia Laís Clea do Amaral, em endereço em que não mais reside, e não para a sócia administradora. No mérito, alegou que a multa de 112% contaminaria de ilegalidade o auto de infração, sendo aplicável ao caso a Súmula Carf nº 96. Ainda, a Fiscalização não teria considerado valores retidos nas notas fiscais recolhidos pelos tomadores de serviço. Afirmou que a multa teria natureza confiscatória, pois acima do patamar de 100% do tributo cobrado. Em seus pedidos, requereu a realização de perícia contábil, a “análise dos valores retidos nas notas fiscais”, a compensação de tributos e a juntada de documentos, requerendo ao final o cancelamento do crédito tributário.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

10. O Recurso Voluntário foi interposto em 19/01/2019 (fls. 224), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 218), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

11. Preliminarmente, a Recorrente reitera alegações de nulidade já realizadas quando da apresentação da sua Impugnação, sem acrescentar novas razões ou infirmar o que foi manifestado pela DRJ. Verificando o acórdão recorrido, entendo que tais alegações foram devidamente rejeitadas, por meio da descrição pormenorizada do procedimento de fiscalização. Por essa razão, adoto tais fundamentos como razão de decidir:

Alega a Autuada que a Fiscalização desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa, ofendendo a cláusula pétrea disposta no art. 5º, LV, da CF de 1988, na medida em que o termo de intimação fiscal foi enviado para Laís Cléa do Amaral Leite, em endereço que não mais reside, e não à sócia administradora Tamar Therezinha Crim Câmara.

O que ocorreu, na espécie, foi o seguinte:

1) A Interessada foi intimada, inicialmente, a apresentar esclarecimentos acerca de diferenças verificadas entre ECF e DCTF e a apresentar a escrituração contábil

para o ano de 2014, além de informar se realizou aquisições de créditos das empresas APPEX Consultoria Tributária e/ou Alpha One Administradora de Ativos (TIPF às fls. 90/92), tendo sido cientificada, via postal, em 21/11/2017 (AR à fl. 115). No TIPF constou a determinação para que a documentação fosse entregue/encaminhada para o endereço da RFB no Rio de Janeiro. O contribuinte não atendeu a intimação e não prestou qualquer informação.

2) A Fiscalizada foi outra vez intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 96/97) a apresentar as informações anteriormente solicitadas no TIPF, tendo sido cientificada eletronicamente por decurso de prazo em 15/12/2017 (Termo de Ciência à fl. 99). No TIF nº 01 constou a determinação para que a documentação fosse entregue/encaminhada para o endereço da RFB em Vitória. O contribuinte não atendeu a intimação e não prestou qualquer informação.

3) Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 100/102) a Interessada foi intimada a apresentar as mesmas informações/documentos anteriormente solicitados e também as escriturações contábeis dos anos de 2015 e 2016, tendo sido cientificada eletronicamente por abertura de mensagem em 22/01/2018 (Termo de Ciência à fl. 104). No TIF nº 02 constou a determinação para que a documentação fosse entregue/encaminhada para o endereço da RFB em Vitória. O contribuinte não atendeu a intimação e não prestou qualquer informação.

4) A Fiscalizada foi então intimada a apresentar escrituração contábil ou livro caixa para os anos de 2014 e 2015 através do Termo de Intimação Fiscal nº 3 (fls. 110/112), tendo sido cientificada eletronicamente por abertura de mensagem em 07/03/2018 (Termo de Ciência à fl. 114). No TIF nº 03 constou a determinação para que a documentação fosse entregue/encaminhada para o endereço da RFB em Vitória. O contribuinte não atendeu a intimação e não prestou qualquer informação.

5) A sócia administradora Thamar Therezinha Crim Câmara também foi intimada a prestar esclarecimentos, mediante procedimento de diligência fiscal (TIF às fls. 108/109), tendo sido cientificada, via postal, em 20/03/2018 (AR à fl. 130). A sócia administradora, no referido TIF, foi informada que a Hercules havia sido reiteradamente intimada, porém não prestou qualquer informação ao Fisco. Instada a esclarecer a contratação da empresa Alpha One Administradora de Ativos, preferiu se quedar inerte, não respondendo à intimação.

6) A Sra. Laís Cléa do Amaral Leite foi intimada a prestar esclarecimentos, mediante procedimento de diligência fiscal (TIF às fls. 106/107). Contudo, a intimação se revelou frustrada, conforme AR acostado aos autos à fl. 140 (Intimação devolvida pelo motivo “Outros”).

Os fatos relatados evidenciam que a alegação da Autuada de que a Fiscalização teria enviado a intimação para a Sra. Laís Cléa do Amaral Leite ao invés de tê-la remetido à sócia administradora Thamar Therezinha Crim Câmara está em descompasso com a realidade. O que ocorreu, de fato, foi a intimação ineficaz da primeira e a intimação profícua da segunda.

Registro, por oportuno, que embora o art. 5º, LV, da CF, de 1988 assegure aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, na fase preparatória do lançamento sequer existe processo, tampouco litigantes, de modo que não se mostra necessária, sob o enfoque constitucional, a intimação de sócios acerca da instauração de ação fiscal na empresa que eles integram.

Acrescento, ademais, que inexistente previsão legal que determine a necessidade de intimação dos sócios no início de procedimento fiscal instaurado em face de empresa da qual participem.

Aduz a Impugnante, também, que a confusa determinação para que os documentos fossem entregues ora no Rio de Janeiro, ora em Vitória (que não é o seu domicílio tributário), impediram que os documentos fossem apresentados pela empresa.

Ressalto, todavia, que não se verifica qualquer obstáculo à entrega dos documentos solicitados pelo fato de ter havido determinação para que os mesmos fossem encaminhados à RFB no Rio de Janeiro (primeira intimação) ou à RFB em Vitória (demais intimações). Pelo contrário: a possibilidade de entrega dos documentos em dois lugares se revela como meio facilitador do cumprimento das intimações fiscais, na medida em que se amplia de um para dois o local para apresentação dos documentos, proporcionando à Interessada a escolha do local que melhor lhe aprouver.

Ainda em sede de preliminar a Autuada argumenta que a Fiscalização deixou de considerar os prazos formais de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, pois não teria havido nenhuma prorrogação.

Observe, no entanto, que em consulta ao sítio eletrônico da RFB (<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atpae/Mpf/default.asp>) verifiquei que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF (documento que substituiu o MPF) - Fiscalização nº 07.1.08.00-2017-00852-8, emitido para distribuição da ação fiscal em face da Autuada, com duração inicial até 9 de março de 2018, foi prorrogado até 6 de julho de 2018, sendo que o procedimento fiscal perdurou até 10 de maio de 2018.

Anoto ainda, por importante, que o TDPF é instrumento de controle administrativo e que seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a requisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a ver: [...]

Nessa conjuntura, sou pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas pela Autuada.

12. Pela descrição do procedimento de fiscalização, entendo que também deve ser rejeitada a alegação relativa à ilegitimidade do agravamento da multa de ofício, feito com base no art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/1996. De fato, segundo a Súmula Carf nº 96, “a falta de

apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.” Ocorre que o agravamento se deu em função da omissão reiterada para que fossem apresentados os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, conforme fundamentação adotada no TVF:

O contribuinte omitiu-se durante todo o procedimento iniciado em 21/11/2017, não prestando qualquer esclarecimento, sejam registros contábeis, sejam informações acerca da eventual contratação da Alpha One Administradora de Valores, ou mesmo explicações acerca das DCTFs que não apresentavam os tributos de fato devidos.

Tal comportamento do contribuinte diante da fiscalização não visava a outro objetivo senão dificultar o trabalho da fiscalização em esclarecer a sonegação fiscal, eventual fraude e seus responsáveis. Isto posto, o lançamento tributário foi realizado com o agravamento da multa, aumentada em 50% prevista no art. 44, I, § 2º da Lei 9430/1996.

13. Portanto, entendo que não é o caso de aplicação da Súmula Carf nº 96, devendo ser mantido o agravamento. Além disso, entendo inviável limitar a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, por conta da sua suposta natureza confiscatória, vez que isso significaria declarar, ainda que indiretamente, a inconstitucionalidade do art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/1996, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2. Deste modo, entendo cabível o agravamento, na forma realizada pela Fiscalização.

14. A Recorrente alega que deveriam ser consideradas retenções identificadas em notas fiscais na apuração dos tributos. Porém, como bem anotou a DRJ, “o arbitramento foi realizado com base na receita tributável informada nas ECF e que os valores dos tributos retidos informados nas referidas declarações foram considerados no lançamento, conforme explicitado no TVF (fls. 81/82) e seus anexos (fls. 85/87).” A Recorrente não trouxe qualquer prova de que existiriam outras retenções além daquelas declaradas por ela nas informações fiscais. Assim, deve ser rejeitada a alegação.

15. Por fim, a respeito da perícia solicitada, destaco que esta não se presta a substituir as provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, conforme já decidiu esta Turma Ordinária:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

16. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso